

6. Tais conclusões ainda mais se reforçam, ao analisar-se o texto do art. 88, da Lei n.º 9.590/66, editado para aplicação específica à movimentação de produtos agropecuários, o qual, sem embargo de referir-se a saídas não efetuadas a título de venda, bem revela a vontade do legislador e da lei, de conferir, ao Poder Executivo, a mais ampla flexibilidade e discricionariedade na condução da política tributária.

7. Assim interpretados os dispositivos legais, vejamos o que diz o Decreto n.º 48.161, o qual, expedido em 30 de junho de 1967, somente agora, dez anos já decorridos, vem sendo inquinado de ilegal, ou mesmo inconstitucional.

8. Vê-se, de seu preâmbulo, que o Governador do Estado o editou, «usando de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 32 e 88, da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966», sendo de observar-se, de início, que sua expedição era imperativa, já que a citada Lei, por seu art. 89, havia excepcionado, das normas por ela instituídas, as operações realizadas com café cru, até o dia 30 de junho de 1967.

9. Dispõem, o art. 1.º, e sua alínea «d», que o ICM devido sobre as sucessivas saídas de café cru, de estabelecimentos de contribuintes situados neste Estado, será recolhido de uma só vez, englobadamente, mediante guia especial, pelo estabelecimento que promover a saída do produto com destino a estabelecimento industrial, para fins de torração ou industrialização — antes de iniciada a remessa.

9.1. Observa-se, «prima facie», que a disposição não se dirige especialmente aos produtores, porém a quaisquer estabelecimentos que remetem café cru, nas condições previstas; foi o § 2.º, do citado art. 1.º, que deixou claro que suas normas se aplicavam também aos produtores.

10. Poderia o Executivo, através de decreto, estabelecer tais regras? Claro que sim, pois para tanto tinha ele o respaldo dos arts. 32 e 88, da Lei n.º 9.590/66, expressamente mencionados no preâmbulo, e já aqui interpretados.

10.1. Ademais, como se pode deduzir do texto do referido art. 1.º, ele simplesmente deu execução à regra geral, prevista no art. 37, da Lei n.º 9.590, segundo a qual o produtor é contribuinte do ICM. Não criou, à revelia da Lei, figura de responsável, nem de qualquer modo transferiu, de uma para outra pessoa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto; apenas declarou que quem deveria recolhê-lo era o próprio contribuinte, ou seja, aquele que promoveu a saída da mercadoria.

11. Obtemperou, o ínclito Juiz Antônio Pinto da Silva, que o Decreto n.º 48.161/67 não tinha aplicação ao caso dos autos, porque aqui se trata da primeira saída de café, ao passo que o diploma fala em sucessivas saídas.

11.1. É de ver-se, no entanto, que tal exegese, «data venia» puramente gramatical, não pode prevalecer.

11.2. Quando o Decreto fala em «sucessivas saídas», parece óbvio que ele está se referindo a qualquer e a quaisquer das saídas verificadas antes do momento fixado para o recolhimento do tributo, não importando se em número de uma, de duas, de três ou mais. Essa, a finalidade da expressão, eis que o Decreto não estabeleceu — nem haveria interesse em fazê-lo — quantas seriam as saídas em relação às quais ocorreria o diferimento do pagamento, somente tendo-se preocupado em deixar claro que o diferimento abrangia todas as saídas anteriores, fosse qual fosse seu número.

11.3. De ponderar-se, outrossim, que o uso da expressão «sucessivas saídas», no plural, era uma imposição da boa técnica legislativa e redacional, pois se se utilizasse as palavras no singular — imposto devido pela sucessiva saída —, a expressão, ou não teria sentido, ou teria sentido dúbio, invalidando-se, assim o objetivo pretendido pelo legislador.

11.4. Aliás, idêntica medida, com a mesma redação, vigora, de há muito, relativamente às sucessivas saídas de gado em pé, não se tendo notícia, até hoje, de que algum abatedor se tenha rebelado contra o diferimento, nos casos em que, adquirindo o gado diretamente do produtor pecuário, esta operação represente a

primeira e única saída anterior ao abate.

12. A vista do exposto, e reportando-me ainda ao judicioso parecer do douto Representante Fiscal, nego provimento ao presente recurso de revisão, mantendo, em consequência, a exigência feita ao produtor.

Nesse sentido é o meu voto.

Sala de Sessões, em 5 de outubro de 1977.

a) Cesar Machado Scartezini.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado apresentado pelo Contribuinte. Conhecido o pedido e, no mérito, provido para o fim de julgar o auto improcedente. Vencidos, quanto ao mérito, os Senhores Cesar Machado Scartezini, José Joaquim Pinto de Miranda, Armando Casimiro Costa, Victor Luis de Sales Freire, Alvaro de Sá e Aurelino Pires de Campos Nóbrega, que negavam provimento ao recurso, mantendo a exigência feita ao produtor. Os Senhores Carlos Eduardo Duprat, Ylves José de Miranda Guimarães, Duclerc Dias Conrado, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Vicente Pessoa Monteiro e Edda Gonçalves Maffei votaram pela conclusão do Senhor Relator. Os Senhores Rosário Benedicto Pellegrini e Levy Ramos votaram com esclarecimentos, sendo que o segundo acompanhou também a conclusão do Senhor Relator. Processo DRT-7 n.º 429/75.

E M E N T A S

355 — ALGODÃO EM PLUMA — Exportação sujeita ao ICM, em consonância com jurisprudência do STF — Recurso extraordinário provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

O STF tem interpretado liberalmente o disposto no art. 23, § 7.º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/69, ao apreciar cada espécie de mercadoria exportada. O algodão em pluma foi considerado imune (R.E. n.º 72441), mas julgados posteriores lhe negaram o caráter de produto industrializado (R.E. ns. 73665, 77101 e 77446): «...esta Casa firmou a orientação no sentido de que o algodão em pluma não é produto industrializado, sujeito, portanto, ao imposto sobre circulação de mercadorias nas operações destinadas ao Exterior...» («in» «Resenha Tributária» n.º 7/75).

Proc. DRT-1 n.º 50068/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 16-11-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

356 — CAFÉ CRU — Venda efetuada por produtor a industrializador, recolhido indevidamente por este o tributo — Pedido de revisão de Chefe de PF desprovido — Decisão unânime quanto à conclusão.

«O fato apontado pela Fiscaliza-

ção como não recolhimento do tributo não reflete a realidade. O imposto foi pago, não existiu prejuízo ao Erário Público, apenas existiu erro no preenchimento da guia de recolhimento do tributo, que foi visada pelo Fisco. Se infração existiu, esta foi de caráter puramente regulamentar, e não de sonegação de tributo, como aponta o autor do feito» (decisão revisanda, adotada pelo Plenário).

Proc. DRT-5 n.º 9984/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 10-10-77 — Rel. Madio Chiarella.

357 — CAFÉ CRU BENEFICIADO — Exportação sem recolhimento do IVC — Tributo devido — Multa relevada, provendo-se parcialmente o pedido de revisão da TIT-13 — Decisão unânime.

O imposto que se exige, e que não foi recolhido na ocasião própria, é o de vendas e consignações. Mantida a sua exigência, releva-se a penalidade imposta: art. 234, do Decreto n.º 47.763/67.

Proc. DRF-2 n.º 4047/68, julgado em sessão de CC. Reunidas de 28-11-77 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

358 — CAFÉ CRU BENEFICIADO — Saída promovida por produtor, com destino a estabelecimento industrial, que recolheu o tributo — Pe-